



VOTO

PROCESSO: 00058.016069/2019-16

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária,^[1] reservada à Diretoria Colegiada a competência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura em questão.^[2]

1.2. Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.^[3]

1.3. Constata-se, no presente processo, que a Concessionária exerceu, tempestivamente, sua pretensão recursal,^[4] e que estão preenchidos os demais requisitos previstos no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim sendo, conheço do recurso interposto pela Concessionária.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Inicialmente, cabe mencionar que restou demonstrado nos autos o descumprimento de obrigação assumida pelo Poder Concedente, contida na subcláusula 3.2.14 do Contrato de Concessão,^[5] devido à não disponibilização de áreas livres e desembaraçadas, ocupadas por massas falidas.

2.2. Não obstante, conclui a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base na “ausência de comprovação cabal de que a constrição judicial das áreas foi motivo determinante para o não arrendamento no período em que se encontravam ocupadas, tendo em vista que mesmo após a liberação das mesmas, continuaram não exploradas”.^[6]

2.3. Assim, em consideração ao recurso interposto, passo à exposição dos motivos pelos quais os argumentos da Concessionária não merecem prosperar frente à decisão proferida pela SRA:

I- Da alegação de que o dano à Concessionária deriva automaticamente da não liberação de áreas e independe de prova.

2.4. Esclarece a SRA em seu parecer, conforme a cláusula 6.21 do Contrato de Concessão,^[7] que “a comprovação das perdas ou ganhos da Concessionária é um dos elementos indispensáveis ao reconhecimento de eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.^[8]

2.5. Esse entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, que se manifesta no presente processo:

22. (...) O fato de a ANAC supostamente reconhecer que não entregou as áreas ocupadas livres e desembaraçadas não consiste, de modo algum, em reconhecimento ao direito ao reequilíbrio contratual, que somente tem lugar com a comprovação do que razoavelmente se deixou de lucrar.

II- Da alegação de que a obrigação da Concessionária de suportar os custos de manutenção ou conservação das áreas corresponde ao seu direito de explorá-las.

2.6. O Contrato de Concessão estabelece como dever da Concessionária, manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos

Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato.^[9] No presente caso, não se vislumbra prejuízo ao mencionado dever em decorrência da ocupação das áreas.

2.7. Ademais, depreende-se dos autos que o estado de conservação das áreas era conhecido pela Concessionária, em consonância com a cláusula 1.33 do Edital do Leilão,^[10] a qual estabelece que a Proponente é responsável pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário anteriores à sua exploração.

III- Da alegação de inexistência de disposição que leve à conclusão de que é necessário que as áreas tenham sido efetivamente comercializadas após a liberação para que sejam reconhecidos os prejuízos sofridos pela Concessionária.

2.8. Contrapondo a alegação da Concessionária, a SRA aponta nos autos a possibilidade de o reequilíbrio ser admissível em caso de escassez de áreas para arrendamento semelhantes àquelas então ocupadas,^[11] hipótese esta que restou prejudicada mediante a recusa da Concessionária em prestar esclarecimentos adicionais a esse respeito.^[12] A área técnica analisou, ainda, proposta comercial acostada aos autos, neste caso, infrutífera.^[13]

2.9. Ademais, há de se considerar na avaliação do evento que ensejou o pedido de revisão extraordinária aquilo cujos autos apontam se tratar de risco a ser suportado pela Concessionária incluindo, por exemplo, a não concretização de demanda projetada e a manutenção de áreas cujo estado de conservação era conhecido anteriormente à exploração do Complexo Aeroportuário.

2.10. Trata-se, portanto, de análise de contexto factual, porém, não limitada à efetiva comercialização das áreas após sua liberação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman
Diretor

^[1] Art. 8º, incisos XXI e XXIV da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.

^[2] Artigo 8º, inciso XXIV combinado com art. 11, IV, ambos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

^[3] Art. 8º, inciso XLIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, combinado com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016.

^[4] Considerando que a Concessionária tomou ciência do indeferimento do pleito pela SRA, por meio do Ofício nº 93/2019/GERE/SRA-ANAC (3254948), em 23 de julho de 2019, e que protocolizou recurso em 2 de agosto de 2019.

^[5] Vide Contrato de Concessão:

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

(...)

3.2.14. disponibilizar a área do Aeroporto descrita no Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária livre e desembaraçada à Concessionária, sem qualquer ônus (grifo nosso), ressalvado o disposto no item 2.5 e observado o disposto no item 3.1.42

^[6] Seção 28 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2019/GERE/SRA (3081501)

^[7] Vide Contrato de Concessão:

6.21. Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados no CAPÍTULO V – Seção I do Contrato, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

[8] Seção 12 da NOTA TÉCNICA Nº 71/2019/GERE/SRA (3352175)

[9] Vide Contrato de Concessão:

Seção I – Da Concessionária

Subseção I – Dos Deveres Gerais

(...)

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

[10] Vide Contrato de Concessão:

1.33. As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

[11] Item 28 da NOTA TÉCNICA Nº 49/2019/GERE/SRA (3081501)

[12] Carta CARJ-CA-0272/2020-PEA - Resposta Of 35 -Diligência (4108579)

[13] Despacho GERE (4131877)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 18/05/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3936483** e o código CRC **F8BC3046**.